

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020**

**IMPUGNANTE: DIAS SILVA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELE**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços com aluguel de veículos e máquinas com respectivos condutores para atender as necessidades das diversas secretarias municipais de Coração de Maria - BA, conforme especificações e quantidades descritos neste edital e em seus anexo.

Trata-se de julgamento da impugnação interposta pela empresa **DIAS SILVA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELE, CNPJ N.º 26.113.876/0001-38**, contra item do Edital de Licitação nº 014/2020 republicado em 03 de julho de 2020.

## I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 07/07/20 protocolada na Sala de Licitações do Município de Coração de Maria – BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender à exigência do Item 24.1 do Edital, senão vejamos:

24.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, sempre de forma protocolada diretamente na sala de licitações.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Sendo assim, esta CPE tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais,

analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

## II – DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa Impugnante em face de disposição do edital no que tange ao requisito de adjudicação do contrato, tendo a empresa apresentado inconformismo em sua impugnação, relativo ao subitem 26.7.

O item impugnado é exigência para assinatura do termo do contrato requerido apenas na fase de homologação e adjudicação da empresa vencedora do certame, como definido nos termos do Edital.

É a síntese capaz de abordar os principais pontos que compõe a peça impugnatória.

## III - DO PEDIDO

Requer a impugnante:

A exclusão do Item 26.7 do edital que trata da exigência de possuir, a empresa ganhadora do certame, 70% da frota a ser disponibilizada, pois alega ser esta uma ilegalidade de caráter restritivo a licitação, bem como em qual lei, norma ou regulamento está prevista esta exigência.

## IV – DA ANÁLISE

Após exame das alegações da Impugnante, expostas neste documento, passemos à análise destas, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital de Licitação e seus Anexos.

Segundo a impugnante, *“a exigência adotada no subitem 26.7 do edital, a princípio, é excessiva e prejudicará certamente, a competitividade do certame, violando consequentemente o art.3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de adjudicação e homologação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Feitas tais premissas, adentrando ao que fora objeto desta impugnação, de acordo com o que

dispõe art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o respeito ao princípio da competitividade não foi maculado pelo disposto no subitem 26.7, pois a exigência de

comprovação de propriedade dos veículos, é exigida apenas na fase de homologação e adjudicação do contrato.

Sendo assim, não existe óbice algum a que toda e qualquer empresa participe do certame.

Importante aspecto a ser destacado, é de que se a exigência de propriedade do respectivo objeto fosse solicitada no curso da licitação, poderia frustrar o seu caráter competitivo, já que haveria o risco do competidor não lograr êxito na contenda e resultar em custos desnecessários e inviáveis aos interessados.

Porém sua exigência resta apenas à empresa vencedora, onde se pretende assegurar que a mesma honre com as obrigações definidas no processo licitatório e no contrato que dele decorre.

Sendo assim, tal requisito do edital, **torna-se uma medida de prevenção da Administração, a fim de resguardar suas contratações públicas, além de comprovar que a empresa ganhadora tem condições suficientes para suportar os encargos do próprio contrato.**

Nessa mesma toada, esclarece o doutrinador Marçal Justem Filho, que em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, explica:

A subcontratação será admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório. Ademais, será exigida comprovação da viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação. (...) Para isso será imprescindível que a Administração avalie requisitos que atestem a regularidade no exercício das atividades da subcontratada. Afinal, a subcontratação envolve riscos para a Administração Pública, os quais devem ser minimizados. (grifo nosso)

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Por sua vez, o entendimento consubstanciado sobre o assunto é firmado, no art. 72 da Lei nº 1.234/2007, de Licitações, onde preceitua que o contratado poderá na execução do contrato subcontratar parte do serviço, até o limite admitido, em cada caso, pela

administração, encontrando vedação apenas na hipótese de subcontratação total do objeto pactuado.

Entendimento consubstanciado sobre o assunto é afirmado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM que no parecer de nº 01756-18, deliberou:

“Assim, a possibilidade de subcontratação de parte dos veículos somente pode ser praticada quando estiver admitida, simultaneamente, tanto no ato convocatório quanto no contrato propriamente dito. Ademais, interpretação mais restritiva neste sentido se faz necessária, eis que a subcontratação constitui hipótese de transferência de parte do objeto do contrato para um terceiro estranho ao processo licitatório, o que, portanto, justifica a maior rigidez conferida pela Lei, quando no seu art. 78, VI, exige que este procedimento esteja expressamente admitido tanto no ato convocatório quanto no contrato, sob pena de sua rescisão unilateral, nos termos do art. 79, I da Lei de Licitações. (grifo nosso)

Conclui ainda o Egrégio Tribunal que na esteira dos precedentes jurisprudenciais apontados, *“tem-se que a subcontratação dos veículos locados deve ser admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório,”* exigindo-se a comprovação da viabilidade e satisfatoriedade dos serviços contratados.

Noutro giro, o Tribunal de Contas da União – TCU, no processo n.º TC-018.257/1995-0, através da Deliberação n.º 305/1996, decidiu que é ilegal a subcontratação sem previsão no edital. Ainda a Corte Federal de Contas, no Acórdão n.º 717/2011, entendeu que *“De fato, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que, embora a Lei 8.666, de 21.06.1993, permita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e constante do contrato. É o que se depreende dos arts. 72 e 78, VI, do referido diploma legal.”*

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Nota-se que a Administração Pública, pautada no princípio da segurança jurídica, estabelece

que poderá ser sublocado o percentual de 30%, devendo o licitante vencedor, possuir 70% da frota, o que não incide em qualquer irregularidade, como visto nos argumentos supramencionados.

Neste sentido, resta comprovado que a exigência de percentual que demonstre a propriedade do objeto licitado, é uma discricionariedade da Administração, não constituindo óbice ao caráter competitivo do certame.

Desta maneira, não deve ser concedida razão aos pedidos do impugnante.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, vale dizer que a licitação é realizada no interesse do Município de Coração de Maria.

## V – DA DECISÃO

No entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, opina-se pelo não provimento da impugnação apresentada pela empresa **DIAS SILVA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 26.113.876/0001-38.

São estas as considerações submetendo a impugnação e julgamento a Assessoria Jurídica para análise e posterior apreciação da Autoridade Competente, acerca da decisão.

Coração de Maria, 13 de Julho de 2020.

Vanessa Mota da Conceição Santos.

Pregoeira

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## PARECER JURÍDICO

### Pregão Presencial nº 014/2020 (Impugnação ao Edital).

Pregão Presencial. Impugnação ao edital. Exigência que não constitui óbice ao caráter competitivo do certame. Não provimento.

Trata-se de impugnação ao ato convocatório de Pregão Presencial nº 014/2020, formulado pela empresa **DIAS SILVA TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELE**, já qualificada na sua respectiva impugnação, a qual questiona, a exigência do subitem 26.7, que determina que a empresa ganhadora do certame, possua 70% da frota a ser disponibilizada.

Alega que a indigitada exigência é uma ilegalidade de caráter restritivo a licitação.

Por fim, requer o acolhimento da respectiva impugnação, a fim de ser retirada a exigência do ato convocatório.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



De logo, importa esclarecer que a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 72, preceitua que o contratado poderá na execução do contrato subcontratar parte do serviço, até o limite admitido pela administração, assim encontra-se vedada à hipótese de subcontratação total do objeto pactuado. Veja-se:

**Art. 72** - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Neste diapasão, a exigência de percentual que demonstre a propriedade do objeto licitado, é uma discricionariedade da Administração, não constituindo óbice ao caráter competitivo do certame.

De outro tanto, no caso em análise, a exigência de comprovação de propriedade dos veículos no importe de 70%, é imposta apenas para a empresa vencedora, não existindo óbice a participação de qualquer empresa no certame.

Por conseguinte, a exigência pretende assegurar que a empresa vencedora honre com as obrigações definidas no processo licitatório e no contrato que dele decorre.

Sendo assim, tal requisito do edital, **torna-se uma medida de prevenção da Administração, a fim de resguardar suas contratações públicas, além de comprovar que a empresa ganhadora tem condições suficientes para suportar os encargos do próprio contrato.**

Nesse sentido, vale trazer o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Vejamos:

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



“... na esteira dos precedentes jurisprudenciais apontados, tem-se que a subcontratação dos veículos locados deve ser admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório, exigindo-se a comprovação da viabilidade e satisfatoriedade dos serviços contratados...” PROCESSO Nº 09030 e18 PARECER Nº 01756-18.

Posto isto, opinamos pelo não acolhimento da indigitada impugnação, devendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Coração de Maria, 13 de julho de 2020.

**Andreson da Silva Lima**  
Advogado – OAB-BA 14714

**Raphaela dos Santos Ribeiro**  
Advogado – OAB-BA 42023